

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 149

Secretaria Regional da Agricultura e
Alimentação

Portaria n.º 128/2025 de 26 de novembro de 2025

Altera a Portaria n.º 66/2025, de 30 de junho. (Aprova o calendário venatório para a ilha das Flores para a época venatória 2025/2026.).

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação**Portaria n.º 128/2025 de 26 de novembro de 2025**

Considerando que os resultados da monitorização da abundância de coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus* L.), para a ilha das Flores, continuam a evidenciar níveis de abundância com tendência crescente;

Sendo a caça uma forma de gestão do equilíbrio das populações cinegéticas, ajudando a controlar a sua abundância;

Observando-se necessário promover uma maior pressão da caça sobre o coelho-bravo, antes do início da próxima época de reprodução, por forma a evitar um aumento populacional descontrolado;

Assim:

Tendo em conta que a Portaria n.º 66/2025, de 30 de junho, publicada na I Série, do *Jornal Oficial*, n.º 82, que estabelece o Calendário Venatório para a Ilha das Flores, a vigorar na época venatória de 2025 /2026, não prevê a pressão de caça que, nesta altura, se entende ser a exigida para o coelho-bravo, torna-se necessário proceder à alteração da referida Portaria, pelo que manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, o seguinte:

Artigo 1.º

O Anexo 1 da Portaria n.º 66/2025, de 30 de junho, passa a ter a seguinte redação:

Ver anexo**Artigo 2.º**

É republicada em anexo o texto da Portaria n.º 66/2025, de 30 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação.

Assinada a 24 de novembro de 2025.

O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura*.

ANEXO

Calendário Venatório da ilha das Flores, para a época 2025/2026

Espécie	Processo de caça	Período venatório	Horário	Limite diário de abates
Coelho-bravo (<i>Oryctolagus cuniculus algirus</i>)	Corrição, Batida, Salto, Espera, Espreita e Cetraria	3 de agosto a 28 de dezembro (apenas quintas-feiras, domingos e feriados)	Do nascer ao pôr-do-sol	8 / caçador
Codorniz (<i>Coturnix coturnix conturbans</i>)		[...]		
Galinholha (<i>Scolopax rusticola</i>)	[...]	[...]	[...]	[...]
	[...]	[...]		[...]
Narceja-comum (<i>Gallinago gallinago</i>) e Narceja de Wilson (<i>Gallinago delicata</i>)	[...]	[...]	[...]	[...]
	[...]	[...]		[...]
Perdiz-vermelha (<i>Alectoris rufa</i>)		[...]		
Pombo-das-rochas (<i>Columba livia</i>)	[...]	[...]	[...]	[...]
Pato-real (<i>Anas platyrhynchos</i>), Marrequinha (<i>Anas crecca</i>) e Piadeira (<i>Mareca penelope</i>)		[...]		

Anexo I**Portaria nº 66/2025 de 30 de junho de 2025**

Conforme definido no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A, de 22 de fevereiro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, o seguinte:

Artigo 1.º

1 – É aprovado o calendário venatório para a ilha das Flores, que consta do Anexo I à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 – O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2025/2026, a qual se inicia a 1 de julho de 2025 e termina a 30 de junho de 2026.

Artigo 2.º

1 – O calendário venatório, constante do Anexo I à presente portaria, vigora em toda a ilha das Flores.

2 – A atividade venatória tem as limitações decorrentes do diploma que criou o Parque Natural da ilha das Flores.

3 – É proibido todo e qualquer ato venatório num perímetro de 250 m envolvente à Lagoa Branca.

Artigo 3.º

1 – Na época venatória 2025/2026, é permitida a caça às seguintes espécies:

- a) Coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus algirus*);
- b) Galinhola (*Scolopax rusticola*);
- c) Narceja-comum (*Gallinago gallinago*);
- d) Narceja de Wilson (*Gallinago delicata*);
- e) Pombo-das-rochas (*Columba livia*).

2 – Os processos de caça, períodos venatórios, horários e limites diários de abates para cada espécie cinegética, referida no número anterior, são os que constam do Anexo I à presente portaria.

Artigo 4.º

1 – Na época venatória de 2025/2026, é proibida a caça às seguintes espécies:

- a) Codorniz (*Coturnix coturnix conturbans*);
- b) Marrequinha (*Anas crecca*);
- c) Pato-real (*Anas platyrhynchos*);
- d) Perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*);
- e) Piadeira (*Mareca penelope*).

2 – É proibido caçar ao pombo-das-rochas, nos locais de nidificação da espécie, nomeadamente junto às barrocas do mar e/ou com utilização de barco.

Artigo 5.º

1 – Na época venatória 2025/2026, é permitida a libertação de cães de caça de espécies cinegéticas de pelo, nomeadamente os cães utilizados na caça ao coelho (podengos), apenas para o seu exercitamento, durante toda a época venatória, entre as 8:00 e as 17:00 horas, na área cuja localização e delimitações é mencionado no n.º 3 deste artigo e com as seguintes regras:

a) Não é permitida a formação de grupos com mais do que 5 pessoas e matilhas com mais do que 12 cães, devendo os detentores dos cães aportar a Carta de Caçador e as Licenças dos cães;

- b) É proibida a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins), a abertura de veredas e a instigação dos cães à captura de qualquer espécie cinegética ou outra;
- c) É proibida a detenção de qualquer tipo de espécie cinegética ou outra, assim como colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados;
- d) É proibida a entrada em terrenos cujas culturas não o permitam e em terrenos onde a circulação dos cães ou dos seus detentores possa colocar em risco os bens pertencentes a terceiros;
- e) É proibida a entrada em parcelas de terreno ocupadas com gado.

2 – Sempre que os cães, durante o seu exercitamento, capturem algum exemplar de coelho-bravo, os respetivos detentores dos cães devem, obrigatoriamente, cessar de imediato o exercício, recolhendo os cães e abandonando a zona de exercitamento.

3 – Na época venatória 2025/2026, é permitida a libertação de cães de caça de espécies cinegéticas de pena, identificados como cães-de-parar, para o seu exercitamento, durante toda a época venatória, entre as 8:00 e as 17:00 horas, na área cuja localização e delimitações é mencionado no n.º 4 deste artigo e com as seguintes regras:

- a) Não é permitida a formação de grupos com mais do que 2 pessoas e soltar em simultâneo mais de 2 cães, devendo os detentores dos cães aportar a Carta de Caçador e as Licenças dos cães;
- b) É proibida a utilização de armas ou outros dispositivos que simulem o tiro, abater, capturar ou deter qualquer espécie cinegética ou outra, colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados;
- c) É proibida a entrada em parcelas de terreno ocupadas com gado.

4 – Nos termos do disposto, nos números anteriores, é definida uma área localizada na freguesia de Fajã Grande, no concelho das Lajes das Flores, estando limitada a Este pela Ribeira do Ferreiro e pelo Caminho Florestal do Morro Alto, a Sul e Oeste pelo Caminho Florestal do Morro Alto, e a Norte pela linha de água que intersecta com a Ribeira do Ferreiro e o Caminho Florestal do Morro Alto, conforme o Anexo II à presente proposta.

Artigo 6.º

É revogada a Portaria n.º 37/2024 de 28 de junho de 2024.

Artigo 7.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de julho de 2025.

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação.

Assinada a 30 de junho de 2025.

O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura*

ANEXO I

Calendário Venatório da ilha das Flores, para a época 2025/2026

Espécie	Processo de caça	Período venatório	Horário	Limite diário de abates
Coelho-bravo (<i>Oryctolagus cuniculus algirus</i>)	Corrição, Batida, Salto, Espera, Espreita e Cetraria	3 de agosto a 28 de dezembro (apenas quintas-feiras, domingos e feriados)	Do nascer ao pôr-do-sol	8 / caçador
Codorniz (<i>Coturnix coturnix conturbans</i>)		Proibida a caça		
Galinholha (<i>Scolopax rusticola</i>)	Salto (com cão de parar)	16 de novembro a 7 de dezembro (apenas domingos)	Das 8:00 às 12:00	2 / caçador
	Cetraria	18 de novembro a 6 de dezembro (apenas terças-feiras, quintas-feiras e sábados)		1 / caçador
Narceja-comum (<i>Gallinago gallinago</i>) e Narceja de Wilson (<i>Gallinago delicata</i>)	Salto (com cão de parar)	16 de novembro a 7 de dezembro (apenas domingos)	Das 8:00 às 12:00	2 / caçador
	Cetraria	18 de novembro a 6 de dezembro (apenas terças-feiras, quintas-feiras e sábados)		1 / caçador
Perdiz-vermelha (<i>Alectoris rufa</i>)		Proibida a caça		
Pombo-das-rochas (<i>Columba livia</i>)	Espera e cetraria	3 de agosto a 28 de fevereiro (todos os dias, exceto às segundas-feiras)	Do nascer ao pôr-do-sol	40 / caçador
Pato-real (<i>Anas platyrhynchos</i>), Marrequinha (<i>Anas crecca</i>) e Piadeira (<i>Mareca penelope</i>)		Proibida a caça		

ANEXO II

(a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º)

Área para libertação de cães de caça



Escala 1:25000